Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 263/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/1972/2020
PROTOCOLO	:	2024397
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIOS
ÓRGÃO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	:	GERALDO RESENDE PEREIRA
CONVENENTE	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR	:	R$ 1.317.411,41
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇAO – AUSENCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas da formalização do convênio diante da apresentação dos documentos de envio obrigatório e da realização em consonância com as exigências contidas nas normas legais, cujo instrumento estipula o seu objeto e as obrigações das partes para a sua consecução, mas não apresenta a designação do fiscal do Convênio, conformo previsto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, fato que resulta na recomendação ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos citados dispositivos legais. Declara-se a regularidade da formalização e do teor do termo de apostilamento, que pactuado em observância aos requisitos legais, e devidamente justificado, com o objetivo de alterar a fonte de recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas da formalização do Convênio n. 28.851/2019, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Bodoquena, em razão da não designação do fiscal do Convênio, observado o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado de saúde, pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes.

Campo Grande 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade na formalização do Convênio n. 28.851/2019 e do 1º Termo de Apostilamento, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, e o Município de Bodoquena, constando como responsável o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio foi celebrado sob a égide do Decreto n. 11.261/2003, da Resolução Sefaz n. 2.093/2007, da Lei Complementar n.101/2000, da Lei n. 4.320/1964, bem como das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Estado, além das disposições da Lei n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros para reforma e ampliação do Hospital Municipal “Francisco Salles” em Bodoquena, no valor de R$ 1.317.411,41 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFS - 9806/2020, concluindo pela regularidade, com ressalva, da formalização do convênio em apreço, e pela regularidade do 1º Termo de Apostilamento.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 812/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame desta primeira fase da contratação, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvando-se a ausência do ato que designa o fiscal do convênio, de acordo com os arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento de convênio foi devidamente formalizado e o seu teor, por meio das cláusulas nele constantes, além de atender as exigências legais e regulamentares, estipulam o seu objeto e as obrigações das partes para sua

consecução. Da mesma forma, verifica-se a licitude do 1º Termo de Apostilamento, que foi justificado e então formalizado com o objetivo de alterar a Fonte de Recurso.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer da 3ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas da formalização do Convênio n. 28.851/2019, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Bodoquena, em razão da não designação do fiscal do Convênio, observado o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Convênio n. 28.851/2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas da formalização do convênio, e a regularidade da formalização e do teor do termo de apostilamento, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm